



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051975 - SC (2025/0362202-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
ANSELMO CERELLO - SC031519
AGRAVADO : HORTENCIA BEZ DA SILVA
ADVOGADOS : GEOVANE PICCOLLO - SC013842
PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS - SC038135
TERC INTER : EVERSON BITENCOURT DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3051975 - SC(2025/0362202-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA
ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735
NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387
MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550
ANSELMO CERELLO - SC031519
AGRAVADO : HORTENCIA BEZ DA SILVA
ADVOGADOS : GEOVANE PICCOLLO - SC013842
PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS - SC038135
TERC INTER : EVERSON BITENCOURT DE SOUZA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF . REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial(Súmula n. 284/STF).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos(Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 454-458) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso (fls. 447-450).

Em suas razões, a parte alega violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e não incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada não apresentou impugnação (fl. 463).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 447-450):

Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 1.042) interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022, I e II, do CPC, (b) ausência de ofensa aos artigos de lei apontados e (c) aplicação das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 405-407).

O acórdão recorrido está assim ementado (fl. 349):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. OFENSA AO DEVER DE INFORMAÇÃO. VENDA DE VEÍCULO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES. AVENTADA INOVAÇÃO RECURSAL DO PLEITO DE ALTERAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO PARA VALOR EQUIVALENTE AO PREÇO ATUAL DO VEÍCULO PELA TABELA FIPE. TESE RECURSAL NÃO AVENTADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

RECURSO DA REQUERIDA.

PLEITO DE AFASTAMENTO DO DEVER DE INDENIZAR. AFIRMAÇÃO DE CLAREZA NA PACTUAÇÃO DO CONTRATO DE COMPRA E VENDA. INSUBSISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL DE QUE OS ITENS OPCIONAIS OFERTADOS NÃO ESTAVAM PRESENTES NO VEÍCULO ENTREGUE AO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO DEVER DE INFORMAÇÃO PREVISTO NO ART. 6º, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DIREITO DO CONSUMIDOR À RESTITUIÇÃO IMEDIATA DA QUANTIA PAGA, CONFORME ART. 18, § 1º, II, DO CDC. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA NO PONTO.

INSURGÊNCIA CONTRA A APLICAÇÃO DA MULTA EM RAZÃO DA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

INSUBSISTÊNCIA. NATUREZA PROTETÓRIA DO RECURSO EVIDENCIADA ANTE TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO JULGADO. INTELIGÊNCIA DO §2º DO ARTIGO 1.026, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE MANTIDA.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA CONDENAÇÃO SUCUMBENCIAL, NA FORMA DO ART. 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 362-364).

Nas razões do recurso especial (fls. 368-384), interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e violação dos seguintes dispositivos:

(i) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, alegando que o acórdão "não conheceu matéria de ordem pública evocada pela Recorrente em Apelação e aclaratórios, relacionada à possível materialização de enriquecimento sem causa no que tange eventual depreciação de veículo pelo seu tempo de uso, deixando de apreciar por completo a tese aventada" (fl. 375),

(ii) arts. 186, 402, 884 e 927 do CC, por entender que "o que se almeja (...) é a anulação do v. Acórdão Recorrido por não ter se incursionado em discussão de ordem pública para que o e. TJSC, soberano na análise de fatos e provas, avalie que, de acordo com as circunstâncias inerentes ao caso, se o pagamento integral é atualizado por um bem utilizado se configura, ou não, enriquecimento sem causa" (fl. 380).

Foram oferecidas contrarrazões, requerendo o arbitramento de honorários recursais e condenação por litigância de má-fé (fls. 402-404).

O agravo (fls. 409-424) afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 426-428).

É o relatório.

Decido.

Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

O Tribunal de origem afirmou que "não há omissão quanto à alegação de enriquecimento sem causa, uma vez que o tema foi amplamente explorado e, posteriormente, não conhecido, sob o fundamento de inovação recursal", concluindo ainda que (fls. 362-363):

Com efeito, ainda que a matéria seja de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, não pode ser reexaminada, se já atingida pela preclusão. Nesse sentido, do STJ:(REsp n. 2.148.355/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 10/12/2024) .

De mais a mais, ainda que assim não fosse, o Superior tribunal de Justiça entende que, uma vez comprovado o vício redibitório, a restituição do valor pago deve ser integral, sem qualquer abatimento em razão da utilização do bem.

A conclusão do acórdão recorrido está clara e devidamente fundamentada, de modo que os pontos que a parte reputa omissos não são capazes de derruir os fundamentos autônomos deduzidos no julgado, que se mostram suficientes para manter o entendimento firmado pela Câmara Julgadora.

Quanto à alegação de violação do art. 884 do CC o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 344-345):

Isto porque, o pleito objetivando substituir o valor determinado em sentença pelo valor atual da tabela FIPE, aduzindo onerosidade excessiva à apelante e enriquecimento sem causa da parte autora, não foi ventilado em sede de contestação.

Em sede de contestação (evento 15, CONT38), restringiu-se a requerida a alegar preliminarmente a decadência do direito da autora; o indeferimento do ônus da prova; a ausência de danos morais, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; e a improcedência total dos pedidos de rescisão do contrato e rescisão de valores, alegando invalidade que maculasse o negócio entabulado entre as partes.

Nesse sentido a análise do feito pelo juízo a quo restringiu-se à tese ventilada em contestação, não tendo como base o novo requerimento trazido em sede recursal, que dispõe:

"[...] requer-se ao menos a sua reforma para que a resolução negocial se dê sem enriquecimento sem causa à Apelada (ou onerosidade excessiva à Apelante), mediante:

- i) substituição da restituição do que foi pago pela Apelada por indenização consistente na Tabela FIPE atual do veículo;
- ii) condenação da Apelada a pagar aluguel mensal pelo tempo em que usou o veículo, a ser apurado em liquidação de sentença por arbitramento.

Cediço que a novidade trazida em sede recursal viola igualmente os princípios da estabilização da lide e do duplo grau de jurisdição, além de configurar deslealdade processual, na medida em que obstaculiza a defesa da parte adversa.

Assim, cabe ao Órgão revisor decidir de acordo com o exposto nas peças exordial e contestatória, dentro do âmbito de devolutividade fixado com a interposição do recurso, sob pena de inovação recursal, pretensão vedada nos termos do disposto no artigo 336, do Código de Processo Civil) (...).

(...)

Por não ter sido a matéria em questão aventada em contestação e, conseqüentemente, objeto de apreciação pelo juízo a quo, resta prejudicada sua análise neste grau de jurisdição.

Para contestar essa conclusão, seria necessário rever as provas e os fatos, com empecilho da Súmula n. 7 do STJ.

A parte recorrente apontou, de forma genérica, a ofensa aos arts. 186, 402 e 927 do CC, sem indicar, todavia, de que modo o dispositivo teria sido ofendido ou como a Corte local lhe teria negado vigência. Desse modo, a fundamentação recursal mostra-se deficiente e atrai a aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF.

Por fim, rejeito o pedido de condenação à multa por litigância de má-fé, visto que não demonstrada conduta maliciosa ou temerária, a justificar tal sanção, pois a parte tão somente intentava a reforma da decisão que lhe foi desfavorável.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo. Deixo de majorar os honorários advocatícios (artigo 85, § 11, do CPC/2015) devido à fixação anterior no patamar máximo permitido em lei.

Publique-se e intimem-se.

A Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Desse modo, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, vício de fundamentação ou violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O Tribunal de origem afirmou que, *"ainda que a matéria seja de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo, não pode ser reexaminada, se já atingida pela preclusão. Nesse sentido, do STJ:(REsp n. 2.148.355/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 3/12/2024, DLE de 10/12/2024)"* (fl. 362)

Assim, não se constata os vícios alegados.

Concluiu ainda que *"o pleito objetivando substituir o valor determinado em sentença pelo valor atual da tabela FIPE, aduzindo onerosidade excessiva à apelante e enriquecimento sem causa da parte autora, não foi ventilado em sede de contestação [...] restringiu-se a requerida a alegar preliminarmente a decadência do direito da autora; o indeferimento do ônus da prova; a ausência de danos morais, por ausência dos pressupostos da responsabilidade civil; e a improcedência total dos pedidos de rescisão do contrato e rescisão de valores, alegando invalidade que maculasse o negócio entabulado entre as partes [...] Nesse sentido a análise do feito pelo juízo a quo restringiu-se à tese ventilada em contestação, não tendo como base o novo requerimento trazido em sede recursal"* (fl. 344).

A modificação da conclusão do acórdão recorrido de que a matéria não foi apresentada na contestação e por isso teve sua análise prejudicada, à vista de que deixou de ser apreciada primeiramente pelo Juízo *a quo* (fl. 345), demandaria revolvimento fático-probatório dos autos. Dessa forma, aplica-se a Súmula n. 7/STJ.

Quanto aos arts. 186, 402 e 927 do CC, a peça recursal não esclareceu de que forma tais dispositivos teriam sido violados, tampouco como dariam amparo a qualquer tese recursal, não servindo para tal propósito a citação genérica de normas, sem argumentação clara e associada às razões de decidir do aresto impugnado. Limitando-se a parte recorrente a afirmar ofensa a dispositivos de lei sem, contudo, demonstrar a suposta violação ou a correta interpretação, há evidente deficiência na fundamentação, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.051.975 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0362202-5

Número de Origem:
03133245120188240020 3133245120188240020

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735

NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

ANSELMO CERELLO - SC031519

AGRAVADO : HORTENCIA BEZ DA SILVA

ADVOGADOS : GEOVANE PICCOLLO - SC013842

PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS - SC038135

TERC INTER : EVERSON BITENCOURT DE SOUZA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : KOLINA PREMIER VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : NICOLAU APOSTOLO PITSICA - SC000735

NATHASHA SIMÕES CERRI LETIZIO - SC032387

MAURÍCIO NATAL SPILERE - SC034550

ANSELMO CERELLO - SC031519

AGRAVADO : HORTENCIA BEZ DA SILVA

ADVOGADOS : GEOVANE PICCOLLO - SC013842

PATRICIA LIMA DE SOUZA OLIVEIRA REIS - SC038135
TERC INTER : EVERSON BITENCOURT DE SOUZA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026